



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012207-50.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVONETE DIVINA CAMARGO DE MAGALHAES, é apelado QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012207-50.2024.8.26.0009

Apelante: Silvonete Divina Camargo de Magalhaes

Apelado: Qi Sociedade de Crédito Direto S.a.

Ação: Apelação Cível – Bancários com Revisão

**Origem: Foro Regional IX – Vila Prudente – São Paulo (2ª
Vara Cível)**

Juiz de 1ª instância: Márcia de Souza Donini Dias Leite

Voto nº 3213

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Sentença de indeferimento da petição
inicial – Recurso da autora.

JUSTIÇA GRATUITA – autora comprova
rendimentos inferiores a três salários-
mínimos – ausência de provas da
capacidade financeira da autora –
benefício deferido.

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida
ajustada – Determinação do Juízo *a quo*
para juntada de procuração com firma
reconhecida, comprovante de rendimentos
e prévio requerimento administrativo não
atendido pelo réu – Decurso do prazo legal
sem apresentação de manifestação da
parte autora - Providência em consonância
com os Comunicados CG nº 02/2017 e
424/2024, com vistas a evitar o
ajuizamento de demandas de litigância
predatória – Medidas de fácil atendimento
– Autora que não atendeu as medidas nem
teceu qualquer consideração quanto ao
determinado em primeiro grau – Sentença
mantida.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO,
apenas para deferir os benefícios da
gratuidade de Justiça à parte autora.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 120/124, cujo relatório se adota, por meio da qual foi indeferida a petição inicial, com fundamento no art. 321, § único, art. 330, IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora, ora apelante, sustenta que: (a) pugna pelo deferimento do benefício da gratuidade de justiça; (b) a exigência de firma reconhecida é uma inovação jurídica, contraria a lei da desburocratização e impõe custos injustos à parte hipossuficiente; (c) requer a desconstituição da sentença e determinação de retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito.

Tempestiva a apelação, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 145/148).

É a síntese do necessário.

De início, verifico que a apelante possui renda mensal inferior a três salários-mínimos, o réu, por sua vez, não apresentou elementos ou provas capazes de demonstrar a capacidade financeira da autora para suportar os custos judiciais. Desta forma, em face dos documentos de fls. 156/177, concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ato contínuo, a autora ajuizou a presente ação buscando a apresentação de contratos de empréstimo bancário celebrados com o réu.

Verificando indícios de litigância predatória, foi proferida decisão com determinação de juntada de documentos, nos seguintes termos (fls. 37/38):

“(...) deverá a autora encartar instrumento de procuração específica, com firma reconhecida, indicando interesse na propositura da presente demanda (Enunciado n. 05 da CGJ);

b) encartar comprovante oficial de rendimentos e/ou bens (DRF) de 2023/2024, observada obrigatoriedade da declaração (renda anual superior a R\$ 30.639,90 – mensal de R\$3.085,69), pontuando-se também que os prints de fls.20/21 referem-se a período diverso (2021/2022), além de extratos bancários dos últimos três meses e outros documentos que entender pertinentes para viabilizar análise de pedido de justiça gratuita, ou recolher as custas devidas ao Estado (Enunciado n. 02 da CGJ); e

c) comprovar existência da relação jurídica entre as partes, prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável, além do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, nos termos do Recurso Especial Repetitivo n. 1349453/MS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014)”.

Nessa linha, embora devidamente intimada (fls. 40), a parte autora apenas solicitou dilação de prazo de 10 dias, mas não acostou nenhum documento, deixando transcorrer o prazo assinalado no despacho.

Sobreveio, então, a sentença terminativa de fls. 120/124, contra a qual interposto o recurso ora em análise.

Pois bem.

Conforme descrito nos parágrafos antecedentes, a autora, embora devidamente intimada, quedou-

se inerte em relação à determinação judicial de apresentação de documentos.

Nesse contexto, embora a autora tenha requerido, em setembro de 2024, a concessão de um prazo adicional de 10 dias para a apresentação dos documentos solicitados, nada foi acostado aos autos até o momento da prolação da sentença, em dezembro de 2024.

Em grau recursal, a apelante não trouxe aos autos quaisquer justificativa sobre o descumprimento do prazo assinalado em primeiro grau, limitando-se a defender a validade jurídica da assinatura digital constante na procuração acostada.

Ainda, deve-se destacar que constou expressamente da decisão que a não apresentação dos documentos implicaria na “*extinção, independentemente de nova intimação,*” (fls. 37).

A anotação de tal informação é apenas um excesso de zelo por parte do magistrado, já que decorre de comando expresso do art. 330, IV, CPC, e que faz desaparecerem quaisquer dúvidas acerca da ciência da autora quanto às consequências do não atendimento da determinação.

Seja como for, convém anotar que as medidas veiculadas na decisão são de fácil atendimento e alinhadas com o posicionamento da Corregedoria deste E. Tribunal com o fim de combater a litigância predatória.

Nesse sentido é o Comunicado CG nº 02/2017:

"(...)

4) *Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:*

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (...)

Na mesma linha, cita-se parte do Comunicado CG nº 424/2024:

*“ENUNCIADOS — LITIGÂNCIA
PREDATÓRIA*

(...)

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Colaciono precedentes deste E. TJSP:

“APELAÇÃO. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral. Sentença de extinção sem julgamento do mérito. Indeferimento da inicial e ausência de interesse de agir (CPC, art. 485, inciso I e VI). Insurgência do

Autor. Descabimento. MM. Juízo 'a quo' que bem observou o Comunicado CG nº 02/2017, relativo a advocacia predatória. Determinação de aditamento da inicial, com apresentação de documentos e esclarecimentos para individualização da demanda. Não cumprimento de forma tempestiva. Preclusão (CPC, art. 223). Oficial de justiça que cumpriu mandado de constatação. Autor afirmou desconhecer as demandas e os patronos pessoalmente. Funcionário que goza de fé pública. Presunção de veracidade. Prevalência do certificado em relação ao instrumento de mandato. Sentença mantida, com condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1001118-32.2023.8.26.0246; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024) (grifei)

"Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença indeferiu a inicial julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) Insurgência Descabimento Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração específica para o processo Não cumprimento Medida determinada pela d. Juíza a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE Precedentes Extinção mantida Recurso

negado”. (TJSP; Apelação Cível 1013927-17.2023.8.26.0032; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024) (grifei)

*APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. DÉBITO PRESCRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que o interesse processual independe de requerimento prévio administrativo com a finalidade de excluir o apontamento. 2. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC/15, art. 485). Mantida. **Indícios de litigância predatória, que justificam a determinação de emenda para a parte comprovar o prévio requerimento administrativo. Conduta amparada no inc. III, do art. 139, do CPC/15, bem como no Enunciado 11 (COMUNICADO CG Nº 424/2024) e Recomendação nº 159, do CNJ. Descumprimento da ordem de emenda (CPC/15, art. 321), que implica a resolução do processo sem resolução de mérito (CPC/15, art. 485, incs. IV e VI). Sentença mantida.** 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1033199-93.2024.8.26.0506; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)*

Sendo assim, verificada a regularidade da medida determinada pela digna magistrada sentenciante e o não cumprimento, por parte da autora, deve ser mantida a sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, apenas para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator